

O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA *THE DEVELOPMENT OF RESTORATIVE JUSTICE*

Igor Canale Peres – *Acadêmico do Curso de Direito* – Instituição Toledo de Ensino –
Bauru – i.montanher@uol.com.br
Prof. Dr. Paulo Henrique Silva Godoy – Instituição Toledo de Ensino – Bauru –

RESUMO

Atualmente, há duras críticas sobre o Poder Judiciário brasileiro, por não estar atingindo o seu escopo fundamental: a pacificação social. Isso deve-se, principalmente pela morosidade dos procedimentos processuais. Vemos isso, de forma nítida, nos processos criminais, que deveriam ter um andamento mais célere. Por isso, foram tópicos das mais atuais reformas do ordenamento jurídico local e internacional os meios alternativos de resolução de conflitos. Para o âmbito criminal, foco deve ser dado à Justiça Restaurativa, um “novo” método que poderá dar celeridade, efetividade e pacificação social.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU. Compatibilidade com ordenamento jurídico brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

Observamos, na ordem do dia, um crescente aumento nas ações penais no Poder Judiciário, deixando-o cada vez mais lento e ineficaz. Destaque deve ser dado àqueles processos de pequena violação ao bem jurídico. Como exemplo, podemos citar um furto simples, de uma coisa móvel de pequeno valor, não implicando temor à vítima e a seus familiares.

Com isso, devemos dar atenção à Justiça Restaurativa, uma prática muito utilizada em outros países, porém, pouco vista no Brasil. É uma prática em que ofensor e ofendido podem entrar em um acordo, com a ajuda de um facilitador, sem a necessidade de uma ação penal.

Porém, a prática restaurativa no Brasil encontra resistência de vários juristas, no sentido de que, em fatos criminosos, deve o réu ser penalizado após um devido processo, respeitando todos os princípios inerentes a ele. Há também o Princípio da Indisponibilidade, da Obrigatoriedade da Ação Penal e o *nulla poena sine iudicio* (a pena não pode ser aplicada sem processo anterior). Assim, vemos que algumas

adaptações ou esclarecimentos devem ser feitos para que a Justiça Restaurativa não fira tais princípios, mas que esses também não sirvam de impedimento para tal método.

Dessa forma, devemos estudar os princípios e elementos da Justiça Restaurativa e verificar a compatibilidade dessa prática tão benéfica ao Poder Judiciário com o ordenamento jurídico pátrio, principalmente em relação ao Direito Ambiental.

2 NOÇÕES CONCEITUAIS

A Justiça Restaurativa é um método alternativo de resolução de conflitos, tendo um conteúdo diverso do *jus puniendi*, que é a base da Justiça Retributiva. O conceito de tal método ainda é algo que está sendo estudado e elaborado pelos juristas.

[...] “numa de suas dimensões”, pauta-se pelo encontro da “vítima”, “ofensor”, seus suportes e membros da comunidade para, juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas. (PENIDO; TERRA; RODRIGUEZ, 2013).

Dessa forma, observamos que a Justiça Restaurativa é baseada na voluntariedade, como qualquer outra forma de método alternativo de resolução de conflitos, destacando-se a conciliação e a mediação. Além disso, há a figura de um terceiro imparcial (mediador ou facilitador), que, através de técnicas da conciliação, mediação e transação, intervirá no sentido de buscar o resultado restaurativo, isto é, um acordo que iniba os interesses individuais das partes, e busque alcançar a reintegração social entre o ofensor e o ofendido.

O principal trunfo da Justiça Restaurativa é a informalidade relativa, com o uso de um procedimento comunitário, com as pessoas envolvidas (na Justiça Criminal tradicional, há um ritual solene e público). Isto porque as sessões ocorrem, preferencialmente, em locais comunitários, sem o ritual solene e o ambiente pesado do cenário jurídico. Sabe-se que muitas pessoas ficam apreensivas em terem que se deslocar ao Fórum. Portanto, afastadas desse ambiente, esses indivíduos ficam mais tranquilos e abertos a propostas e reconciliações.

Enquanto a Justiça Retributiva tem uma visão dogmática do Direito Penal

Positivo, uma vez que a sociedade é representada pelo Estado, monopolizando a Justiça Criminal; a Justiça Restaurativa faz um uso crítico e alternativo do Direito, primado no interesse das pessoas envolvidas e da comunidade, criando uma Justiça Criminal Participativa¹.

O modelo restaurativo pode ser bem visto em delitos que ocorrem entre pessoas próximas, com bastante contato, como vizinhos, a própria violência doméstica, colegas laborais etc. Dessa forma, a justiça restaurativa não busca apenas a reparação do dano ou a responsabilização do ofensor, mas também a ressocialização e o bom convívio social.

Como se vê, o conceito de Justiça Restaurativa é ainda precário. Segundo Pedro Scuro Neto (2000):

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Porém, a maioria dos conceitos apresentados, não colocam o que vejo ser o maior objetivo, que é a busca para diminuir os índices de criminalidade. Se a Justiça Restaurativa não tiver o escopo preventivo em sua essência, não passa de um Código Penal regular, com a proposta de mediação. Assim, o método restaurativo não deve se contentar em olhar apenas para o passado, mas também deve se preocupar com o que pode vir a acontecer. No ensinamento de Renato Sócrates Gomes Pinto (2005): “A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? ”.

Não podemos nos olvidar que, dentro do processo da Justiça Restaurativa, há a figura do facilitador, que é o terceiro imparcial (não pode ter contato com as partes) que intervém no conflito. Basicamente, são duas as funções do facilitador: (a)

¹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

informação: as partes devem ser informadas pelo terceiro dos atos e procedimento a serem realizados no curso da ação; e (b) condução: deve o facilitador estar atento para que a sessão continue em busca de sua maior finalidade, o acordo; porém, não pode o facilitador dominar as ações do método restaurativo, devendo ser o mais discreto possível.

Porém, devemos apresentar os conceitos presentes da Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Essa Resolução, objeto de estudo posterior, nos deixa claro que a Justiça Restaurativa só poderá ser usada quando o acusado for confesso, ou seja, ter assumido a autoria do delito, cuja materialidade já tenha sido comprovada.

3 BREVE HISTÓRICO

Para melhor compreensão da prática restaurativa, deve ser analisado o histórico de tal instituto.

As teorias e ideias sobre a Justiça Restaurativa teve sua origem em meados dos anos de 1970, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Nesses, em 1970, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), que iniciou os trabalhos da mediação ofensor-ofendido. Posteriormente, difundiu-se para Noruega e Canadá.

O fortalecimento do movimento restaurativo deu-se em 1989, quando o governo da Nova Zelândia regularizou e formalizou o procedimento restaurativo, com a finalidade de atingir os adolescentes infratores, esses que iniciam a vida criminalizada muito cedo. Tal mudança no sistema de justiça da infância e juventude teve críticas e

resultados favoráveis desde a sua implantação.

A partir da experiência da Nova Zelândia, os demais países financiaram e implantaram a Justiça Restaurativa. Então, na década de 1990, houve muitos projetos de vários países, para a implantação do método restaurativo, tanto no Poder Judiciário, quanto em escolas, delegacias etc.

Os países africanos foram os mais beneficiados nessa época, especialmente a África do Sul, no período pós-Apartheid, momento de muitos conflitos internos e externos.

Dessa forma, em 24 de julho de 2004, a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social, elaborou uma resolução, regulamentando a Justiça Restaurativa.

4 ELEMENTOS

Para que a Justiça Restaurativa se oriente e consiga atingir sua principal função, ela possui alguns elementos, que são: social, participativo ou democrático e reparador. Além destes, destaques devem ser feitos ao empoderamento e ao reconhecimento.

O elemento social está no sentido de que o crime não pode ser visto apenas como o descumprimento de uma regra, mas como um desequilíbrio nas relações entre as pessoas da sociedade. Dessa forma, conclui-se que o conceito de crime deve ser revisto. Durante os cursos de graduação de Direito, vemos que o crime é cometido em face do Estado, que tem o *jus puniendi*. Porém, deve-se modificar tal conceito, no sentido de que o crime não atinge o Estado, mas todas as pessoas da humanidade.

O elemento participativo ou democrático é muito claro. Para que a Justiça Restaurativa seja efetiva e atinja seu objetivo, ou seja, a pacificação, as partes, os infratores e a comunidade devem ter um envolvimento ativo no processo. Daí a ligação entre a Justiça Restaurativa e a conciliação e a mediação.

Outro elemento que guia a Justiça Restaurativa é o reparador. Se a prática restaurativa não for voltada, primordialmente, para a reparação da vítima, não tem razão de existir. Assim, vê-se que o primeiro acordo a ser feito em uma sessão de justiça restaurativa é a forma de reparação do dano causado à vítima em face da prática delituosa.

Menção deve ser feita em relação ao empoderamento ou *empowerment*, ou

seja, tanto o autor quanto a vítima devem ser capazes de se defenderem (inclusive em relação aos seus interesses), de falarem e, principalmente, de concordarem e/ou discordarem. *Id est*, os envolvidos devem ter o poder de decisão, a liberdade e a informação necessárias para que o acordo seja benéfico para ambos.

Outro ponto importante a ser observado é o reconhecimento. Esse elemento significa perceber e entender as palavras e ações da outra parte. No caso da Justiça Restaurativa, devem ser observados alguns fatores, como a natureza social do fato criminoso, a disponibilidade do tipo penal, o relacionamento entre vítima e agressor e o grau de agressão.

5 PRINCÍPIOS

São cinco os princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo.

O primeiro e mais importante princípio é o Princípio da Voluntariedade. A participação da vítima e ofensor nas sessões restaurativas decorre de suas vontades. Ninguém pode iniciar os trabalhos se uma das partes não quiser participar. Porém, elas devem ser encorajadas (e não forçadas) a se valerem da Justiça Restaurativa. O escopo de tal princípio (ou regra) é a facilidade na busca de um acordo. Quando uma das partes não tiver a vontade de participar da sessão, ou seja, não quiser buscar um acordo, esse não será feito; ou, se feito, não será eficaz.

O Princípio da Informalidade é o que caracteriza a Justiça Restaurativa. Não há rituais solenes para o início dos trabalhos, tampouco depoimentos reduzidos a termo ou burocracias demasiadas. Outro aspecto desse princípio é que os centros onde são realizadas as sessões devem estar em local diferente do Fórum, para que não tenha o ambiente formal do Poder Judiciário. Exceção se faz à informalidade no tocante à elaboração do termo constante o acordo. Tal termo deve ser redigido em termos objetivos, sendo que as prestações das partes devem ser proporcionais e possíveis de serem satisfeitas, além de dever prever formas de fiscalização, bem como garantia para o cumprimento. Posteriormente, com obriedade, deve ser o acordo homologado.

A prática restaurativa não tem momento certo para acontecer, ou seja, não há

um “organograma procedimental para sua realização”². Assim, independe de ela ser realizada antes ou depois do oferecimento ou recebimento da denúncia ou queixa-crime, antes ou depois da prolação da sentença; ou no curso da execução penal. É o que diz o Princípio da Oportunidade. No caso de ser realizada antes do oferecimento da denúncia, o único requisito a ser analisado é a existência de indícios que possam fundamentar uma eventual sentença, ou seja, materialidade e autoria. Na Justiça Retributiva, reina o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal, restringindo a possibilidade de renúncia, desistência etc.

Quanto ao Princípio da Neutralidade, as partes devem estar em um local e se submeter a um procedimento neutro, sem que favoreça nenhuma das partes. Dessa forma, ambas as partes devem ser ouvidas (na presença ou ausência da parte contrária) sobre a ocorrência dos fatos investigados, bem como sua motivação e eventuais sequelas. Posteriormente, juntas, as partes devem discutir sobre a possibilidade de um acordo, de uma restauração.

Por fim, passa-se ao Princípio do Sigilo. Tal princípio de passar às partes segurança de que o que for pronunciado na sessão, não poderá ser usado em outro lugar a favor ou contra elas. Qualquer declaração das partes não poderá ser revelada no curso do processo em andamento ou em nenhum outro. Da mesma maneira, se o ofensor recusar a restauração com a vítima, isso não poderá ser fundamento ou causa para agravamento da pena aplicada.

6 A RESOLUÇÃO 2002/12 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

No dia 24 de julho de 2012, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu a resolução 2002/12, que consta os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Em suma, na própria resolução, são colocados os objetos de tal instrumento:

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução.
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e

² DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

- implementação dos programas de justiça restaurativa na área criminal
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais.
 4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram.
 5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.
 6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Com a leitura dessa fase inicial da Resolução, já chegamos à conclusão de que a principal função é o desenvolvimento e a expansão da Justiça Restaurativa. Tanta é a preocupação nesse ponto que a ONU concita todos os Estados Membros que já se utilizam de tal prática para que auxiliem, de qualquer forma, os demais países que se interessam em instalar a Justiça Restaurativa em seus ordenamentos jurídicos.

Outro ponto a ser observado é a importância que é dada aos princípios da Resolução. Com a devida regulamentação, de acordo com os princípios expostos, a Justiça Restaurativa será semelhante em todos os Estados, adquirindo sua essência e seu espaço no Direito Criminal.

A Resolução inicia, efetivamente, com o conceito de programa de Justiça Restaurativa, processo restaurativo e resultado restaurativo (definições já apresentadas), bem como de partes e facilitador. As partes de um processo restaurativo são a vítima, o ofensor e quaisquer outras pessoas afetadas pelo crime. Como se sabe, a prática restaurativa tem a interferência do facilitador, que é aquela que tem o papel de conduzir e facilitar a sessão, de forma justa e imparcial, buscando o acordo entre as partes; pode-se fazer uma relação com o conciliador e mediador, inclusive quanto à capacitação e avaliação.

Quanto os programas restaurativos, a Resolução explicita que os Estados Membros interessados na implantação da Justiça Restaurativa devem elaborar uma lei constando: (a) competência, no que diz respeito a quais os casos a serem encaminhados para a prática restaurativa; (b) procedimento, relativo às consequências da Justiça Restaurativa; (c) capacitação e qualificação dos facilitadores; (d) como se dará o gerenciamento dos programas da justiça restaurativa; e (e) como se dará a operação dos programas de Justiça Restaurativa.

Assim como em qualquer área, os acordos devem ser supervisionados e incorporados ao Poder Judiciário, a fim de que tenham o mesmo valor que uma decisão judicial. Na prática, a homologação do acordo é o instrumento para supervisão e incorporação do acordo na esfera judiciária.

Para finalizar a Resolução da ONU, faz-me menção ao desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa:

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais, objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem, por isso, estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

Com a leitura desses itens da Resolução, vemos que a ONU não se preocupa apenas com a implantação da Justiça Restaurativa nos Estados, como também no contínuo desenvolvimento dessa prática. É uma medida, por vezes, esquecida por aqueles que abandonam os institutos do Direito, tornando-os sem eficácia na sociedade.

7 COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prática da justiça restaurativa se iniciou nos países cujo sistema jurídico é o *common Law*, ou seja, aquele que tem o costume como base. Além disso, o princípio da oportunidade inerente aos sistemas daqueles países é totalmente compatível com as ideias da prática restaurativa.

Porém, como se sabe, o sistema jurídico do Brasil é o *civil Law*, sendo que as

bases principiológicas do Processo Penal estão nos Princípios da Indisponibilidade, da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública e o *nulla poena sine iudicio* (a pena não pode ser aplicada sem processo anterior).

Paulatinamente, entretanto, esses princípios vêm sofrendo atenuações e flexibilizações desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Essa prevê a composição civil (art. 74 e parágrafo único da Lei 9.099/95), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), todos esses institutos contendo aspectos no sentido da reparação dos danos provocados à vítima. Avanço dessa lei, também, está no sentido de que, mesmo após o início do processo penal, com o recebimento da denúncia, ainda pode haver a prática da justiça restaurativa, que é o caso da suspensão condicional do processo (art. 89, §1º, I da Lei 9.099/95).

Ainda na legislação brasileira, nas hipóteses de ação penal privada e pública condicionada à representação, pode haver a extinção da punibilidade do acusado sem a instauração da ação penal, por decadência, quando o ofendido não representa o ofensor ou não requer a instauração do Inquérito Policial. Da mesma forma, na ação penal pública incondicionada, há a possibilidade da aplicação de uma pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) traz algumas normas que mostram que a atuação do Poder Público não tem a função apenas de investigar o ato infracional e aplicar uma sanção, mas também de recuperar esse jovem para a sociedade. Exemplo disso é o instituto na remissão, nos termos do art. 188 c.c. art. 126 do ECA, uma forma de extinção ou suspensão do processo, a ser aplicada em qualquer fase do procedimento, desde que antes da sentença. O art. 126 do ECA é claro na prática restaurativa:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Muitos autores dizem que a introdução do instituto da remissão no sistema legislativo brasileiro se tornou a porta de entrada da Justiça Restaurativa. Justifica-se no sentido de que, teoricamente, satisfaz todos os objetivos e conceitos da prática

restaurativa. Nas palavras de ROCHA DA SILVA (2007):

Diante dessa sistemática, consideramos que se mostra coerente a assunção de uma postura de responsabilização dos nossos jovens em conflito com a lei à luz dos princípios restaurativos. A promoção do adequado desenvolvimento do adolescente infrator – fim maior da interferência do Estado junto a eles – dentro do paradigma restaurativo, assume o caráter de incentivo à responsabilização ativa, para que os jovens tenham a oportunidade de considerar as consequências de seus atos e de, autonomamente, assumir obrigações, com o auxílio, sempre que possível, da família, da comunidade e do poder público.

Muito se discute sobre a possibilidade da Justiça Restaurativa dentro do Código Penal vigente. O maior questionamento é sobre a base legal de uma possível conciliação entre as partes envolvidas. Entretanto, a leitura do art. 107 do Estatuto Repressivo, que elenca as causas de exclusão de punibilidade, nos deixa claro que é possível a conciliação entre ofensor e ofendido. O inciso IX coloca o perdão judicial como forma de o processo penal ser extinto. Como consequência disso, o art. 120 do mesmo Código nos afirma que a sentença que conceder o perdão judicial não produzirá efeitos de reincidência. Como analogia, pode-se usar o perdão judicial como uma eventual “consequência” da prática restaurativa.

Praticamente, feito e cumprido o acordo entre a vítima e o acusado, esse será homologado em forma de perdão judicial e haverá a extinção da punibilidade do ofensor, com base no art. 109, IX do Código Penal.

7.1 A Justiça Restaurativa no Âmbito Ambiental

Diversas reformas no ordenamento jurídico brasileiro se deram no âmbito processual, tendo em vista a nova forma de pensar sustentável. O Código Florestal se tornou mais rigoroso, bem como os crimes ambientais.

Da mesma forma que os conflitos criminais comuns, os crimes ambientais podem ser resolvidos de forma consensual entre as partes envolvidas. Trata-se de uma analogia feita entre a Justiça Restaurativa e o Direito Ambiental.

Utilizando-se dos mesmos princípios, podemos dizer que no caso de algum crime ambiental, se o agente desse ato estiver disposto, pode oferecer a reparação da vítima, que no caso é o meio ambiente; ou seja, a recuperação da floresta destruída, do rio poluído, da queimada causada, *v.g.*

Pois bem, se o principal escopo da legislação ambiental é a proteção do meio

ambiente, a aplicação da Justiça Restaurativa não irá causar a impunidade, e sim a preservação do meio ambiente.

É uma inovação que pode ser aplicada frente à preocupação com o desenvolvimento sustentável. Além disso, alivia o Poder Judiciário de múltiplas ações, que causam morosidade em outras.

CONCLUSÃO

Com esse trabalho, chegamos à conclusão de que a Justiça Restaurativa pode ser uma forma de dar celeridade e eficácia ao Poder Judiciário no âmbito criminal.

Da mesma forma de qualquer outra instituição do Direito, a Justiça Restaurativa é norteada e pautada por princípios. Os principais são: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo. Destaque deve ser feito na relação entre a Justiça Restaurativa e a conciliação e mediação, que possuem, basicamente, os mesmos princípios.

Além disso, a Justiça Restaurativa teve um avanço tão grande e outros países que a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social, editou a Resolução 2002/12, estabelecendo os princípios e regras que devem abranger e caracterizar a prática restaurativa.

Não obstante, tal Resolução ainda investiu para que os Estados Membros que ainda não praticam a Justiça Restaurativa, implantem tal método em sua Justiça Criminal. É dada tanta importância na difusão da Justiça Restaurativa que a ONU ainda concitou os demais países a auxiliarem os Estados que se interessarem.

Por fim, em uma análise da compatibilidade da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico brasileiro, concluímos que tal prática é possível e traria muitos benefícios para o Poder Judiciário. O acordo em uma sessão causaria a extinção da punibilidade do agente por perdão judicial, com base no art. 107, IX do Código Penal, não violando os Princípios da Obrigatoriedade, da Indisponibilidade da Ação Penal, tampouco a regra do *nulla poena sine iudicio* (a pena não pode ser aplicada sem processo anterior).

Observa-se, também, que a Justiça Restaurativa é totalmente aplicável nos processos ambientais, principalmente nos seus aspectos criminais. Dessa forma, não se deixa de lado a busca pelo desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Justiça restaurativa e mediação de conflitos**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>.

CRUZ, Rafael Alban. **Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal**. **Tribuna Virtual IBCCRIM**, São Paulo/SP, ano 01, ed. 2, mar. 2013.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. **Justiça Restaurativa como política de prevenção: um novo modo**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11738&revista_caderno=22>.

PENIDO, Egberto de Almeida; TERRA, Cilene Silvia; RODRIGUEZ, Maria Raimunda Vargas. **Justiça Restaurativa: Uma experiência com adolescentes em conflito com a lei**. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 1/2013, p323, jan. 2013.

ROCHA DA SILVA, Karen Duarte. **Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flávia Fernanda Detoni. **Justiça restaurativa: principais fundamentos e críticas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>>.